



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000254267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016800-76.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e ANTONIO DRAUZIO VARELLA, é apelado/apelante EMERSON RAMOS DA COSTA LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos réus, prejudicado o do autor. V. U. Sustentaram oralmente os Doutores André Cid de Oliveira e Ana Paula Souza", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 5 de abril de 2022

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO N° : 50582
APEL.N° : 1016800-76.2020.8.26.0005
COMARCA : SÃO PAULO
APTES. : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A; ANTONIO DRAUZIO VARELLA; EMERSON RAMOS DA COSTA LEMOS (JG)
APDOS. : OS MESMOS
JUIZA : REGINA DE OLIVEIRA MARQUES

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Pretensão à reparação por danos morais decorrentes de reportagem televisiva feita com detentas transsexuais, de modo a gerar no público o sentimento de comiseração, quando, na verdade cometeram crimes hediondos pelos quais não se deve ter dó – Critica-se a reportagem, também, pelo fato de não ter mostrado os crimes cometidos pelas detentas, no que haveria uma falta com a verdade – Liberdade de imprensa, contudo, que autorizava o enfoque da reportagem, apenas na questão das condições carcerárias vividas pelas detentas trans e os preconceitos por elas enfrentados – Constituição Federal que em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura aos presos em geral o respeito à integridade física e moral, cuja violação a reportagem estava justamente a denunciar – Licitude desta, assim, evidenciada – Dano moral incorrente – Sentença de procedência parcial – Apelo dos réus provido, para julgar a ação improcedente, prejudicado o do autor.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte o pedido indenizatório formulado na inicial e condenou os réus, solidariamente, no pagamento ao autor do valor de R\$ 150.000,00, por danos morais, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos, desde a data da sentença até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência, mais gravosa dos requeridos e da aplicação da Súmula 326 do STJ, condenaram-se os réus, ainda, no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor da condenação, conforme artigo 86, § único do Código de Processo Civil.

Inconformados, recorrem os réus, sustentando a licitude da matéria veiculada no programa Fantástico, levado ao ar em 01/03/2020, que teria o objetivo, tão somente, de mostrar a vida dura que as “mulheres trans” levam nas prisões do Brasil, procurando mostrar a precariedade do sistema penitenciário brasileiro e o preconceito contra pessoas transsexuais. Pedem a improcedência da ação, ou, alternativamente, a redução da condenação que lhes foi imposta.

Recorre, também, o autor, adesivamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustentando a necessidade de elevação dos danos morais arbitrados pela sentença, assim como da verba honorária advocatícia. Para tanto, alega que os réus tinham pleno conhecimento do crime cometido pela entrevistada trans, Susy, que estuprou e matou o seu filho de 9 anos de idade e, ainda assim, negligenciam esse crime, deixando de mencioná-lo, distorcendo a matéria, para lhe dar cunho sensacionalista, apresentando um assassino como “pobre vítima da sociedade”, o que teria violado os seus direitos de personalidade, pois se trata, a entrevistada citada, de pessoa indigna de comiserações.

Recursos devidamente processados e contrarrazoados.

É o relatório.

Nenhuma razão assiste ao autor, em que pese o esmero com que prolatada a sentença. É que os fatos não o favorecem.

O que ele pleiteia na inicial é um verdadeiro revide a uma das entrevistadas (detenta trans, Susy) na reportagem levada ao ar pela Rede Globo de Televisão, no programa Fantástico, do dia 01/03/2020, por ter sido a estupradora e assassina de seu filho. Confirmam-se os seguintes excertos extraídos da inicial:

“Ao exercer esse papel de árbitro social e romantizar a situação do criminoso, a matéria de cunho sensacionalista produzida pelos requeridos visou chamar a atenção da sociedade, sem vincular o criminoso ao grave crime que ele cometeu – fato este de pleno conhecimento dos requeridos.

Mas esse crime possui uma vítima que já havia sofrido por muitos anos e passou a sofrer ainda mais, pois teve a indevida exposição do crime, de uma forma romantizada e favorável ao criminoso, tendo a honra, imagem e vida privada atingidas de maneira direta e irreversível.

Nesse caso, os requeridos publicaram matéria de cunho sensacionalista, deixando de agir com a diligência necessária na apuração dos fatos, abusando da liberdade de imprensa” (fls. 12/13, grifamos).

Até se entende a revolta do autor, mas, admitir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as suas alegações é direcionar a reportagem ao sabor da sua vontade pessoal, de forma a desvirtuá-la. Nela, realmente, não se menciona o crime sofrido pelo filho do autor, nem o nome da vítima. Nem deveria, **pois tinha por finalidade mostrar a vida difícil das "mulheres trans" nas prisões brasileiras, a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, além do preconceito contra as suas pessoas.** Não seus crimes.

Assistindo-se ao vídeo da reportagem em <https://globoplay.globo.com/v/8364420/>, percebe-se que a emissora e seu médico/repórter se ativeram a esse enfoque da matéria, perfeitamente dentro do direito de liberdade de imprensa. Se a reportagem tivesse feito menção ao crime e ao filho do autor de 9 anos de idade, morto pela transsexual Suzy, aí sim teria atingido a intimidade do autor, porque o teria feito reviver os fatos contra os quais, certamente, luta para esquecer.

Mas, mostrar as péssimas condições carcerárias em que inseridas as detentas trans, o preconceito contra elas, etc., mediante entrevistas, exibição das condições em que reclusas, o excesso de população carcerária, com exposição de seus sofrimentos, não é imoral, nem, muito menos, ilegal. É, na verdade, lícito, porque a nossa Constituição Federal garante condições dignas ao preso ("art. 5º, inciso XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral"), estando a reportagem, justamente, a denunciar as más condições vividas pelas detentas. Nada mais legítimo!

Se fossem os réus obrigados a veicular o crime cometido pelas entrevistadas, como quer o autor, em especial o cometido pela trans, Suzy, a finalidade da reportagem, de denúncia de uma grave situação carcerária vivida pelas detentas trans, perderia o foco e se tornaria uma odiosa execração pública daquelas que já estão a pagar pelos seus crimes, daquelas que já perderam o seu direito de ir e vir e que teriam direito, enquanto presas, a um tratamento mais humano. Este enfoque não se evidenciaria!

A emissora-ré não é obrigada a traçar as suas reportagens sobre as péssimas condições dos presídios brasileiros, tendo que mostrar os crimes praticados pelas detentas entrevistadas, pois não tinha por objetivo historiar o fato criminoso, mas, como já dito, as péssimas condições de carceragem das detentas trans, nisso residindo a sua liberdade de imprensa, direito que ora se lhe garante.

Mostrar detentas trans de forma a gerar o sentimento de solidariedade e compaixão, para que a reportagem cale fundo nas autoridades responsáveis pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sistema penitenciário, pode não agradar aqueles que um dia se viram feridos pelas pessoas encarceradas, mas é lícito e não tem o condão de causar dano moral a nenhuma das vítimas, que sequer são mencionadas. E, note-se, não foi dito na reportagem que elas não praticaram crimes. Ao contrário, até se mostrou um gráfico com a maior incidência das detentas trans no crime de roubo, e com menor percentual de incidência no de homicídio.

Por fim, não se percebe da reportagem nenhuma intenção velada de ferir eventuais vítimas dos crimes cometidos pelas entrevistadas.

Mais não é preciso.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso dos réus, para julgar a ação improcedente, **PREJUDICADO** o apelo do autor. Em razão da inversão do resultado do julgamento, condena-se o autor nas custas e despesas processuais, bem como a pagar os honorários do advogado dos réus, que ora ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado, já considerado o acréscimo decorrente do disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, observado que o autor continua beneficiário da assistência judiciária.

RUI CASCALDI

Relator